

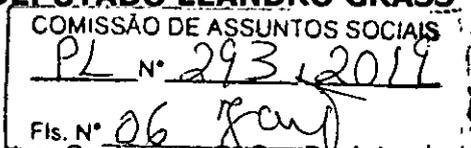


PARECER Nº 001 /2019 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS sobre o Projeto de Lei nº 293, de 2019, que dispõe sobre orientações de memória histórica, altera a Lei nº 4.052, de 10 de dezembro de 2007, que 'dispõe sobre a denominação de logradouros, vias próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal' e dá outras providências.

AUTOR: DEPUTADO FÁBIO FELIX

RELATOR: DEPUTADO LEANDRO GRASS



I – RELATÓRIO

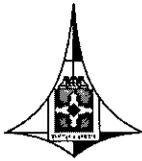
Chega para análise desta Comissão de Assuntos Sociais – CAS o Projeto de Lei epigrafiado, que busca alterar a Lei nº 4.052, de 2007.

De acordo com o art. 1º da Proposição, fica vedado o uso de bens ou recursos públicos em eventos de comemoração ou exaltação ao golpe militar de 1964, à ditadura que se seguiu ou às pessoas apontadas pelo Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade como responsáveis por violações de direitos humanos.

Dispõe o *caput* do art. 2º que placas, retratos ou bustos que enalteçam a memória de responsáveis por violações de direitos humanos assim apontados pelo referido Relatório, bem como agentes públicos e demais pessoas que praticaram ou pactuaram com ditas violações, notadamente durante o período histórico em questão, devem ser retirados pela Administração Pública. O parágrafo único do art. 2º exclui da vedação esculturas e demais obras de arte que, por razões artísticas, arquitetônicas ou artístico-religiosas, devam ser mantidas.

Os arts. 3º e 4º do PL nº 293/2019 dão nova redação, respectivamente, aos arts. 1º e 3º, inciso V, da Lei nº 4.052, de 2007, que, caso aprovada a matéria, passarão a vigorar com nova redação, como se vê no quadro sinótico a seguir (onde, na segunda coluna, os acréscimos são destacados em negrito, e as supressões são grafadas entre chaves e tachadas):

Lei nº 4.052, de 2007 (redação atual)	Alterações como proposto no PL nº 293/2019
Art. 1º Os logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros podem	Art. 1º Os logradouros, vias, [próprios] prédios , monumentos [públicos], equipamentos públicos de saúde, educação, cultura, lazer



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



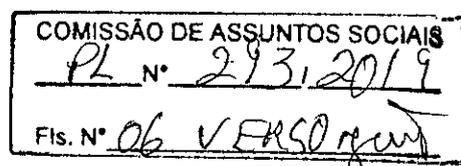
<p><i>receber denominação de pessoas, datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade do Distrito Federal.¹</i></p>	<p>e esporte, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros podem receber denominação de pessoas, datas, acidentes geográficos, fatos históricos, ou outras denominações reconhecidamente relevantes pela sociedade do Distrito Federal, na forma desta lei.</p>
<p>Art. 3º Na denominação dos bens públicos de que trata esta Lei, não poderão ser utilizados:</p> <p>.....</p> <p><i>V – nomes de pessoas que tenham praticado crimes contra a humanidade e violação dos direitos humanos. (Inciso acrescido pela Lei nº 6.214, de 6/8/2018.)</i></p>	<p>Art. 3º</p> <p><i>V – nomes de pessoas que tenham praticado crimes contra a humanidade e violações de direitos humanos, incluídas aquelas que constem no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 como responsável por violações de direitos humanos, assim como agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar.</i></p>

Por fim, o art. 5º traz a usual cláusula de vigência na data de publicação.

Em sua Justificação, o autor assinala a importância de inserir a legislação do Distrito Federal no campo daquelas que buscam a promoção do direito à memória e à verdade, na sua dimensão simbólica, proibindo, no âmbito da Administração Pública, homenagens a perpetradores de graves violações aos direitos humanos. Trata-se, afirma, de postura em prol do Estado Democrático e em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos — PNDH 3 (Decreto Federal nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009). Lembra o autor que a matéria pertinente ao direito à memória e à verdade também é objeto de tratados internacionais e que a iniciativa legislativa em comento acompanha experiências similares em outras unidades da Federação, como Sergipe, Ceará e Maranhão. Argumenta, ademais, que, ao estabelecer diretrizes e regular aspectos da matéria, a iniciativa parlamentar não entra em desacordo com as restrições quanto à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a designação propriamente dita de prédios, monumentos e vias públicas, por exemplo.

A Proposição, lida em 2 de abril de 2019, foi despachada pela Secretaria Legislativa para análise de mérito por esta CAS e de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça — CCJ. Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas à matéria.

É o Relatório.



¹ Sobre denominação de postos comunitários de segurança, ver Lei nº 4.819, de 2012.



II – VOTO DO RELATOR

Tratando de alterar pontualmente algumas diretrizes para o singelo ato de dar nome a logradouros, vias, prédios, monumentos, equipamentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, o Projeto em comento tem evidente vinculação temática à questão do patrimônio histórico. Ademais, reportando-se aos nomes que designam lugares de interesse para a comunidade, isto é, a conteúdos que são objeto de comunicação no âmbito da convivência grupal, e às formas assumidas por essa comunicação, a Proposição versa sobre o processo de construção e transmissão da memória e da história de nossa sociedade, com base em valores que, enaltecidos ou repudiados, ganham chancela estatal. Assim, conforme o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal — RICLDF, art. 65, inciso I, alíneas 'f' e 'n', incumbe à esta CAS analisar e emitir parecer sobre o mérito da presente matéria, relacionada ao "patrimônio histórico e artístico no âmbito do Distrito Federal" e a "comunicação social", respectivamente.

De início, vale recorrer ao que aponta o psicanalista Abrão Slavutzky como um alerta, cuja origem freudiana não trai sua impressionante atualidade: "Nenhuma geração pode ocultar das gerações seguintes o que ocorreu (...): temos o dever de memória".²

Com efeito, importa perceber que essa operação consiste no seguinte:

*(...) engajar o público na **conexão do passado e do presente**, a fim de prever um futuro mais justo e humano. (...) [Não raro,] a necessidade de lembrar entra em conflito com a forte pressão para esquecer. Mesmo com as melhores das intenções – como promover a reconciliação após eventos de extrema discórdia ao "virar a página" – **apagar o passado pode impedir que as novas gerações aprendam lições importantes**, além de comprometer para sempre as oportunidades de **construir um futuro pacífico**. Sem espaços seguros para lembrar e preservar essas memórias, as histórias dos mais velhos, sobreviventes de atrocidades, podem desaparecer depois que eles falecerem (...). Mas essas **memórias pertencem a todos** nós. ³ (grifamos)*

Isso nos remete à noção, cada vez mais usada desde os anos 90 do séc. XX, de justiça de transição (ou justiça transicional), que, nas palavras de um dos mais destacados especialistas na matéria, Louis Bickford, assim pode ser entendida:

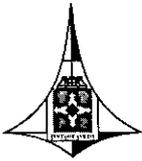
*A justiça transicional refere-se a um campo de atividade e investigação focado em **como as sociedades abordam legados de abusos de direitos humanos, atrocidades em massa ou outras formas de trauma social grave**, incluindo genocídio ou guerra civil, a fim de **construir uma democracia mais justa** (...) conceito é comumente entendido como uma estrutura para confrontar o abuso passado como um componente de uma grande transformação política. Isso geralmente envolve uma **combinação de estratégias judiciais e não-judiciais complementares**, como **processar os perpetradores**; estabelecer a comissão da **verdade** e outras formas de investigação sobre o passado; (...) desenvolver pacotes de **reparações** para os mais afetados pela violência ou abuso; **memorializar e lembrar as vítimas**; e **reformular um amplo espectro de instituições estatais abusivas** (como serviços de*

² Abrão Slavutzky/Psicanalistas pela Democracia, *O Dever da Memória*, disponível no endereço eletrônico <https://jornalggn.com.br/artigos/o-dever-da-memoria-por-abrao-slavutzky/>, acesso em 18/3/2019.

³ Ver Sítios de consciência, <https://www.sitesofconscience.org/pt/sobre-nos/>, acesso em 02/7/2019.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N.º 293, 2019
Fls. N.º 07 (800)

g



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



*segurança, policiais ou militares) na tentativa de evitar futuras violações. (...).*⁴ (grifos nossos)

Essa noção de justiça de transição surge no contexto da tomada global de consciência após a experiência dos severos traumas coletivos ocorridos em passado recente (talvez, melhor dito, tomada de conhecimento, não necessariamente de consciência). Aí se encaixa o genocídio perpetrado pelos nazistas, durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), contra judeus, ciganos, socialistas, comunistas, anarquistas, homossexuais, pessoas com deficiência e outras ditas minorias; encaixa-se aí, também, a violência política massiva das ditaduras militares latino-americanas (décadas de 1960 a 1980, o caso em tela); e toda uma série impressionante de sangrentos conflitos espalhados pelo mundo nos últimos 40 anos (massacres da Bósnia, de Sarajevo, de Ruanda, dos Curdos, dos Rohingya etc.).

O mencionado ato de memorializar, é importante que se diga, não se refere a um conjunto qualquer de memórias a que se busque dar destaque. É o que nos apontam Inês Virgínia Prado Soares e Renan Honório Quinalha, reconhecidos especialistas na matéria:

*A construção de memoriais, a proteção de um espaço como lugar de memória, o estabelecimento de datas comemorativas, a formação de museus com temas que busquem prevenir a repetição das atrocidades ou outras formas de homenagem de vítimas são iniciativas de memorialização. Como tais, independentemente do uso de suportes físicos, se classificam como medidas intangíveis relevantes não somente para as vítimas diretamente atingidas como também para toda a sociedade. Nesse sentido, os atos de memorialização são de grande importância para a sociedade por representarem o reconhecimento público do legado de violência (ou do passado violento) (...) os chamados Lugares de Memória (ou sítios de consciência) servem como mecanismo extrajudicial para reparação simbólica das vítimas da ditadura e da sociedade e têm um potencial que atinge também o Estado que, por meio da implantação e gestão desses locais (ou pelo apoio aos mesmos, no caso de uma iniciativa privada), pode expressar pública e oficialmente seu repúdio às violações cometidas por seus agentes cometidas e ao negacionismo. (...)*⁵ (grifos nossos)

Assim, a medida sob análise procura tornar clara e fora de dúvida a vedação ao uso, em logradouros, próprios públicos e outros espaços do DF, de nomes de pessoas e de locais sabidamente envolvidos com a perpetração de graves violações de direitos humanos constantes do relatório final do colegiado estatal de que trata a Lei nº 12.528 de 11 de novembro de 2011, que "cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República". A Lei que criou a Comissão Nacional da Verdade, a propósito, tem por objetivo **tornar efetivo o direito à memória e a**

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 293, 2019
Fls. Nº 27 V. EXSO R-AM

⁴ Livre tradução de excerto do verbete JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, in BICKFORD, Louis. Transitional Justice. In: SHELTON, Dinah (Ed.). The Encyclopedia of Genocide and Crimes against Humanity. New York: Macmillan Reference, 2004. p.1045-1047. (Volume 3). Disponível no endereço eletrônico <http://circulodeestudios.org/wp-content/uploads/2013/08/080409160306.pdf>. Acesso em 17/6/2019.

⁵ QUINALHA, R. H. e SOARES, I.V.P. Lugares de memória no cenário brasileiro da Justiça de Transição. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 10, p. 75-86, junho/2011. Disponível em https://www.academia.edu/32537969/Lugares_de_memoria_no_cenario_brasileiro_da_justica_de_transicao.html; acesso em 20/07/2019.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



verdade histórica, entre outros fins. Nesse sentido, o Projeto ora examinado encontra-se em plena obediência à letra e ao espírito da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
III - a dignidade da pessoa humana;
.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
.....

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

.....
II - prevalência dos direitos humanos;
.....

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

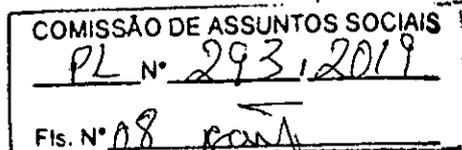
.....
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

..... (Grifos nossos)

No que tange ao aperfeiçoamento legislativo da matéria e a devida precisão nos termos que compoem a Lei ora em discussão, há um breve conjunto de observações, a seguir indicado, a título de justificção da Emenda que, nos termos do RICLDF, art. 92, §2º, apresentamos, *infra*.

Importa observar que a alteração propugnada no PL nº 293/2019, ao eliminar do art. 1º da Lei nº 4.052, de 2007, a expressão "próprios", substituindo-a por "prédios", inadvertidamente reduziria o alcance do termo em questão. No caso em tela, o termo "próprios" tem a aceção de coisas ou bens sobre os quais uma pessoa, natural ou jurídica, detém direito de propriedade; nessa aceção, pode-se pensar em "próprio nacional" como um "bem integrante do patrimônio da União (...), como, por exemplo, o edifício-sede de um Ministério", conforme lição da Enciclopédia Saraiva de Direito⁶. Assim, não se deve retirar do texto legal o termo "próprios", que se refere, concretamente, a prédios, parques, terrenos edificados ou não; refere-se, enfim, ao que seja patrimônio do Distrito Federal, pessoa jurídica de direito público. Na prática, restitui-se, com a presente Emenda, o sentido do termo consoante apresentado no texto legal original.



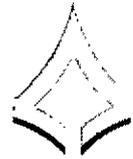
⁶ Cf. Limongi França (coord.), Enciclopédia Saraiva de Direito, São Paulo, Saraiva, 1977, vol. 62, p. 250, verbetes "Próprio" e "Próprio Nacional".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Assinale-se ainda que, do ponto de vista da adequação à boa norma legislativa, são necessários dois tipos de modificação. O primeiro refere-se a acrescentar, na ementa da Proposição, uma explicação sintética do teor da alteração procedida, isto é, informar, sucintamente, o que está sendo alterado com a medida. O segundo se refere à aposição, ao final de cada dispositivo assinalado no Projeto de Lei como objeto de alteração, da expressão "NR", entre parênteses, a indicar Nova Redação. Tais são os termos dos arts. 5º e 12, III, 'd', da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, *in verbis*:

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

Ante todo o exposto, manifestamo-nos, no mérito, **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 293/2019 nesta CAS, com a incorporação da **Emenda** modificativa anexa.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado MARTINS MACHADO
Presidente


Deputado LEANDRO GRASS
Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PL N° 293, 2019

Fls. N° 08 VERSO